



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2071398-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JEFFERSON SILVINO DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.529

Requerente: Jefferson Silvino de Lara

Autos de origem: 1500371-04.2023.8.26.0544

Revisão Criminal. Réu condenado definitivamente pelo crime de roubo. Alegação de decisão contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos. Situação não configurada. 1. A inobservância das formalidades previstas na lei (artigo 226, do CPP) para o reconhecimento pessoal não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado. Orientação jurisprudencial. 2. Existência de elementos probatórios além do reconhecimento pessoal na linha da imputação. 3. Condenação que veio calcada em elemento de provas colhidos no curso da persecução penal; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade. 4. Não configuração da participação de menor importância. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **JEFFERSON SILVINO DE LARA** em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça que condenou o requerente às penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 509/549).

O acórdão transitou em julgado em 10/04/2024 (fls. 554).

Alega a defesa, em suma, que a decisão

condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal, bem como à evidência dos autos, pontuando (i) a inobservância da regra estampada no artigo 226 do Código de Processo Penal e (ii) a insuficiência de provas para a condenação. Requer a desclassificação para o crime de receptação e, subsidiariamente, a redução da pena, pela participação de menor importância (fls. 01/05).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo indeferimento da revisão (fls. 36/40).

É o relatório.

2. Considerando que, **em tese**, a revisão veio calcada em hipóteses que legalmente a autorizam, a hipótese é de conhecimento (no sentido de que presentes as condições da ação, adotando-se a teoria da asserção).

3. Mas, no mérito, inconsistente o pleito.

4. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, **“a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de**

prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1604)

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE**

BADARÓ, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico – (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALAHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “**Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.**” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

5. Estabelecidas estas premissas, tem-se que o pleito revisional não prospera.

Narra a denúncia (fls. 148/151 da origem):

“Consta no incluso inquérito policial que, no dia 02 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), por volta das 22h30min, na Ponte dos Remédios, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, RICARDO NASCIMENTO DOCARMO (maior de 21 anos), qualificado na fl.43 (fotografia na fl.63), LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR (maior de 21 anos), qualificado na fl.44 (fotografia na fl.60), e JEFFERSON SILVINO DE LARA (maior de 21 anos), qualificado na fl.45 (fotografia na fl.55), agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustado

com outro comparsa não identificado, mediante restrição da liberdade e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra SERGINEI APARECIDO FERNANDES DA COSTA, subtraíram, para proveito comum, o caminhão trator, marca Scania, modelo R 440, cor branca, placas OJZ4904, chassi nº 9bsr6x200d3829431, pertencente à sociedade empresária JTR SARMENTO (CNPJ nº 02747539000134).

Consta, também, que na madrugada de 03 de fevereiro de 2023 (sexta-feira), por volta das 02:00 horas, no quilômetro 36 da Rodovia dos Bandeirantes, Município de Caieiras, RICARDO NASCIMENTO DO CARMO (maior de 21 anos), qualificado na fl. 43 (fotografia na fl. 63), fez uso de documento público falso.

Segundo o apurado, dia 02 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), por volta das 22h30min, SERGINEI APARECIDO FERNANDES DA COSTA conduzia o caminhão trator supracitado, acoplado a um baú carregado com carga de mangas, pela Ponte dos Remédios, Vila Leopoldina, nesta Capital/SP, instante em que RICARDO NASCIMENTO DO CARMO, LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR, JEFFERSON SILVINO DE LARA e comparsa não identificado, a bordo de um automóvel Ford/Fiesta, cor preta, placas não identificadas e do veículo Citroën/C3, cor preta, placas ELX4803, o interceptaram e anunciaram o roubo, ameaçando-o gravemente com o emprego de armas de fogo.

RICARDO NASCIMENTO DO CARMO, LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR, JEFFERSON SILVINO DE LARA e o indivíduo não identificado vendaram o rosto de SERGINEI APARECIDO FERNANDES DA COSTA e o mantiveram em poder deles, com a liberdade restringida, até as 03:00 horas de 03 de fevereiro de 2023, ocasião em que o liberaram na Marginal Pinheiros, ao lado da carreta com a carga de manga intacta, levando com eles apenas o caminhão trator.

LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR conduzia o caminhão trator, escoltado pelo veículo Citroën/C3, cor preta, placas ELX4803, este dirigido por RICARDO NASCIMENTO DO CARMO, tendo JEFFERSON SILVINO DE LARA como passageiro, instante em que policiais, pela Rodovia Gabriel Paulino Bueno Couto, os avistaram ingressando em um posto de combustíveis

desativado, denominado “Nova Era”.

Os policiais rodoviários efetuaram a consulta da placa ostentada pelo caminhão trator. Como o resultado não era compatível com a marca e o modelo que visualizaram, diante da fundada suspeita passaram a acompanhar o caminhão e o automóvel.

Ao perceber a aproximação dos policiais, RICARDONASCIMENTO DO CARMO e JEFFERSON SILVINO DE LARA empreenderam fuga a bordo do veículo Citroën/C3, cor preta, placas ELX4803. Nada obstante, LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR foi abordado na condução do caminhão trator e de pronto confessou a autoria do crime de roubo.

Outra equipe de policiais rodoviários, comunicados da fuga do veículo Citroën/C3, conseguiram abordar RICARDONASCIMENTO DO CARMO e JEFFERSON SILVINO DE LARA, a bordo daquele carro, no quilômetro 36 da Rodovia dos Bandeirantes, no Município de Caieiras.

No ato, RICARDO NASCIMENTO DO CARMO utilizou documento de identidade falso, emitido pelo Estado do Maranhão, com a foto dele inserta, mas contendo dados de terceira pessoa.

Os policiais militares constataram, também, que tanto RICARDO NASCIMENTO DO CARMO como JEFFERSON SILVINO DE LARA eram procurados pela Justiça.

RICARDO NASCIMENTO DO CARMO, LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR, JEFFERSON SILVINO DE LARA foram presos em flagrante e conduzidos ao plantão do 1º Distrito Policial de Jundiaí, onde optaram pelo silêncio (fls.14/16).

Nada obstante, LUIZ CARLOS VESSONI JUNIOR SILVINO DE LARA foram reconhecidos, sem sombra de dúvidas, pelo motorista SERGINEI APARECIDO FERNANDES DA COSTA (fl.05).”

Conforme anotado na r. decisão guerreada, existem elementos de prova suficientes para assentar a condenação. O acórdão fez uma análise detida do quadro probatório de sorte que,

decididamente, não se trata de decisão contrária à prova dos autos.

De fato, a prova oral produzida no curso da perseguição penal compromete, sem dúvida, o requerente.

Com efeito, conforme bem indicado no v. acórdão hostilizado, o requerente Jefferson confessou sua participação na empreitada delitiva, embora tenha buscado se eximir da acusação relativa à prática do roubo, afirmando que *“não está envolvido diretamente, mas sim, indiretamente, pois lhe ligaram para ir até o local e desligar o rastreador do caminhão e desengatá-lo. Não foi quem anunciou o assalto, nem quem portava a arma de fogo.”* (fls. 522).

Além disso, nota-se que a vítima reconheceu em juízo o requerente Jefferson, como o indivíduo de número 02 (fls. 527), e que o policial militar Rubens relatou a prisão em flagrante do acusado Jefferson, que estava no interior do veículo que acompanhava o caminhão subtraído (fls. 528/529).

Neste passo, vale considerar que a inobservância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento pessoal (ou por fotografia) não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado – artigo 155 do CPP

Conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por

fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 738.392/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 870.649/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 645.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgRg no HC n. 663.844/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.

Como se viu, o requerente – além de ter confessado sua participação na empreitada delitiva, embora não nos termos da denúncia –, foi surpreendido no interior do veículo que fazia o acompanhamento do caminhão subtraído; isto é, existem outros dados, além do reconhecimento da vítima, a dar esteio à condenação.

Neste passo, não há como se afirmar que a condenação aqui desafiada representa uma deliberação em total

descompasso com a prova; longe disso, o manancial probatório é robusto no radicar a acusação.

6. E não vinga o pedido de desclassificação ou de reconhecimento da participação de menor importância.

Ainda que se aceite como verdadeira a alegação do requerente (o que se faz apenas a título de argumentação, já que não restou demonstrada nos autos) de que não teve contato direto com a vítima, tem-se um quadro de coautoria funcional, em que houve divisão de tarefas em relação ao roubo. Trata-se de uma situação que não combina com a norma prevista no artigo 29, par. 1º, do Código Penal (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.107/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AREsp n. 2.682.360/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 921.821/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

7. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão.

LAERTE MARRONE

Relator